



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 537, DE 2009

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para dispor sobre o embarque e o desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**“Art. 233-A.** Nos aeroportos que não disponham de pontes de embarque ou quando a aeronave estacionar em posição remota, serão oferecidos sistema eletromecânico de elevação e meio de transporte entre o terminal de passageiros e a aeronave, aptos a efetuar, com conforto e segurança, atendidas as normas técnicas pertinentes, o embarque e o desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos de regulamentação da autoridade aeronáutica.”

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O setor de transportes é um dos mais relevantes para política de acessibilidade. A utilização dos modernos meios de locomoção pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida é condição para o exercício do direito de ir e vir.

Muito já se fez nessa área nos últimos anos, a exemplo da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que determina, em seu art. 16, que “os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas”.

O Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que a regulamentou, estabeleceu, em seu art. 44, que “os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

A Agência Nacional de Aviação Civil tratou do assunto no âmbito da Resolução nº 9, de 5 de junho de 2007, que “aprova a Norma Operacional de Aviação Civil que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial”.

Registre-se, ainda, a existência da norma NBR 14.273, de janeiro de 1999, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sobre acessibilidade da pessoa com deficiência no transporte aéreo comercial.

A realidade dos aeroportos brasileiros ainda está longe, no entanto, do pleno cumprimento dessas normas. É comum, por exemplo, nos aeroportos que não sejam dotados de ponte de embarque (*finger*), que as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida sejam carregadas por empregados das empresas aéreas para dentro das aeronaves, quando deveria haver um elevador específico ou outro dispositivo equivalente para levar as cadeiras de rodas (*ambulift*) ao nível da porta da aeronave.

A presente proposição tem por objetivo evitar que circunstâncias constrangedoras como essas se mantenham. Para tanto, inclui-se no Código Brasileiro de Aeronáutica um dispositivo específico determinando que seja oferecido, às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sistema eletromecânico de elevação para realização de embarque ou desembarque, quando o aeroporto não dispuser de pontes de embarque.

Contamos com o apoio do Congresso Nacional para a aprovação dessa medida, que protege, acima de tudo, a dignidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AZEREDO**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.**

Código Brasileiro de Aeronáutica. (Substitui o Código Brasileiro do Ar)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO II**

Do Contrato de Transporte de Passageiro

**SEÇÃO I**

Do Bilhete de Passagem

Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão.

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em vôo que ofereça serviço equivalente para o

mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil.

Art. 232. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas legais constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a execução normal do serviço.

Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de intersecção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

*(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; de Direitos Humanos e Legislação Participativa e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 02/12/2009.